



# CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br

▶ /legislativomatiense  
f /camaradematiasharbor

www.matiasbarbosa.mg.leg.br

Ofício nº: 021/2023/JUR

Assunto: Resposta Ofício nº 038/2023/CMMB

Matias Barbosa, 16 de março de 2023.

Exmo. Sr. Vereador João Felipe da Silva,  
Presidente da Câmara Municipal de Matias Barbosa.

Em atendimento ao solicitado por Vossa Excelência em ofício de número em epígrafe, segue, acompanhando o presente, o solicitado parecer jurídico ao Projeto de Lei nº 10/2023, com a seguinte ementa: "Dispõe sobre a ampliação de cargos na estrutura administrativa da Câmara Municipal de Matias Barbosa".

Sem mais para o momento e com a certeza de atendimento do solicitado por Vossa Excelência, despeço-me, reportando votos de elevada estima e distinta consideração.

Respeitosamente.

**Leonardo Sérgio Henrique**  
Advogado da Câmara Municipal de Matias Barbosa

Leonardo Sérgio Henrique  
ADVOGADO-OAB/MG 89437  
CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

Exmo. Sr. Vereador João Felipe da Silva,  
Presidente da Câmara Municipal de Matias Barbosa  
Em Mãos.



# CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

/legislativomatiense  
f /camaradematiashbarbosa

www.matiashbarbosa.mg.leg.br

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br

## Parecer Jurídico

### I- Histórico:

Parecer solicitado junto à Procuradoria da Câmara Municipal de Matias Barbosa sobre a Proposição de Lei nº 10/2023, de iniciativa da atual Mesa Diretora do Poder Legislativo local, que “Dispõe sobre a ampliação de cargos na estrutura administrativa da Câmara Municipal de Matias Barbosa”.

Tal pedido foi devidamente realizado pelo Ofício nº 038/2023/CMMB, de lavra do Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Matias Barbosa, Vereador João Felipe da Silva, em 15 de março de 2023.

### II- Relatório:

#### II. 1- Quanto à forma:

Esta Proposição de Lei preenche os requisitos da Lei Complementar nº 95, de 28 de fevereiro de 1998, a qual dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do artigo 59 da Magna Carta Brasileira, bem como de sua posterior alteração, feita pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001.

A **Lei** é a espécie normativa adequada para legislar sobre o tema, mais especificamente, disposições atinentes a criação de cargos ou funções públicas no âmbito da Estrutura Administrativa do Poder Legislativo Municipal.

O **Projeto de Lei** é o caminho *juris* que deve transpor a iniciativa para efetivar aplicação geral aos cidadãos, conforme disciplinado pelo Processo Legislativo Nacional. Também, é o que se compreende da leitura do Regimento Interno desta Casa Legislativa, senão, vejamos:

“Art. 147 - **Projeto de Lei** é o esboço de norma legislativa que, transformado em **lei**, **destina-se a produzir efeitos impositivos e gerais.** (...)” (destacamos)

A Mesa Diretora do Poder Legislativo, usufruindo do gozo das funções típicas as

Leonardo Sérgio Henrique  
ADVOGADO OAB/MG 89437  
CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA



# CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

/legislativomatiense  
f /camaradematiashbarbosa

www.matiasbarbosa.mg.leg.br

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000 Tel.: (32) 3273-5700 Fax: (32) 3273-5720 Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br

quais o cargo concede aos seus ocupantes, possui legitimidade para iniciar o Procedimento Legislativo, em conformidade com o disciplinado no artigo 44 da Lei Orgânica Municipal, além da previsão contida no Art. 62 da Carta Maior Municipal e ainda no disposto no Art. 147, § 1º do Regimento Interno da Casa Legislativa. Para tanto, vejamos então:

**“Art. 44 - A iniciativa de Lei cabe a qualquer Vereador, às Comissões da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos.” (destacado)**

**“Art. 62 – Compete privativamente ao Prefeito:**

(...)

VII – dispor sobre a estruturação, organizações, funcionamento da administração municipal;

VIII – **prover cargos, funções e empregos municipais, praticar os atos administrativos referentes aos servidores municipais, salvo os de competência da Câmara; (...)**”

Então, agora, o disciplinado no Regimento Interno:

**“Art. 147 – (...)**

**§ 1º - A iniciativa dos Projetos de Lei cabe à Mesa da Câmara, ao Prefeito, ao Vereador, às Comissões e à iniciativa popular” (grifamos)**

Cumpramos ressaltar, que o quorum exigido para aprovação deste Projeto de Lei dependerá do **voto favorável da maioria absoluta dos legisladores**, nos termos do artigo 55 da Lei Orgânica Municipal:

**“Art. 55 – A Câmara deliberará pela maioria de votos, presente a maioria absoluta de Vereadores, salvo exceções dos parágrafos seguintes:**

**§ 1º - Dependerão de voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara a aprovação e as alterações dos parágrafos seguintes:**

(...)

**5 – Criação de cargos, funções ou empregos públicos, aumento de remuneração, vantagens, estabilidade e aposentadoria dos servidores. (...)**”

A Carta Máxima Nacional, em seu Art. 30, trata da competência suplementar do município sobre a legislação federal e estadual no que couber. Assim, a matéria tratada por referida Proposição de Lei não recebe percalços em seu caminho formal.

A Lei Orgânica do Município de Matias Barbosa trata de quais seriam as competências do município em suas tratativas. Neste sentido, pela leitura do Capítulo I do

Leonardo Sérgio Henrique  
ADVOGADO OAB/MG 89437  
CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA



# CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

/legislativomatiense  
f /camaradematiashbarbosa

www.matiashbarbosa.mg.leg.br

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000 Tel.: (32) 3273-5700 Fax: (32) 3273-5720 Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br

referido Diploma Maior Municipal, percebemos que andou bem os Nobres Edis ao trazer a baila legislativa tal Proposta de Lei, para que a mesma seja deliberada pela Casa Legislativa. Comprovemos, então:

“Art. 8º - Compete ao Município prover a tudo quanto respeite ao seu interesse local, tendo como objetivo o pleno desenvolvimento de suas funções sociais e garantindo o bem-estar de seus habitantes.”

## II.2- Quanto ao Conteúdo:

A doutrina assenta-se no entendimento que é de competência do Município organizar o serviço público local e elaborar o regime jurídico de seus servidores, estabelecendo, entre outras atribuições, qual seria a jornada de trabalho, as atribuições dos cargos criados e a composição da remuneração, levando em conta e vista as peculiaridades locais e as possibilidades de seu orçamento.

No entanto, no exercício destas competências, os poderes públicos se veem forçados sempre a observar as regras e princípios estabelecidos na Constituição da República, tendo em vista a supremacia formal que a Carta Magna possui no ordenamento jurídico brasileiro.

Para tanto, se faz necessário o exame da natureza jurídica do determinado pela matéria como sendo **Cargo em Comissão**, para que possamos traçar qual o verdadeiro intuito do ordenador de despesas local, ficando o mesmo ciente da compatibilidade do exercício de tal cargo com os adicionais por tempo de serviço, como o quinquênio, além de outros direitos garantidos aos servidores ocupantes de cargo efetivo, nos termos da Lei Orgânica Municipal.

O texto constitucional assim dispõe:

Art. 37. (...)

(...)

*II — a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, **ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;***

(...)

Leonardo Sá de Henrique  
ADVOGADO EM MG 89437  
CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA



# CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

▶ /legislativomatiense  
f /camaradematiashbarbosa

www.matiashbarbosa.mg.leg.br

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000 Tel.: (32) 3273-5700 Fax: (32) 3273-5720 Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br

*V — as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os **cargos em comissão**, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, **destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento.** (grifos nossos).*

Diante da expressão “livre nomeação e exoneração”, temos que os cargos em comissão **são cargos de ocupação transitória**. O doutrinador José dos Santos Carvalho Filho leciona que a natureza desses cargos impede que os titulares adquiram estabilidade, *in verbis*:

*(...) assim como a nomeação para ocupá-los dispensa a aprovação prévia em concurso público, **a exoneração do titular é despida de qualquer formalidade especial e fica a exclusivo critério da autoridade nomeante.***

*Por essa razão é que são considerados de **livre nomeação e exoneração** (art. 37, II, CF) (grifos nossos).*

A chamada demissibilidade “*ad nutum*” tem significado aplicável ao caso. Ao prevê-la, o constituinte permitiu que cada autoridade pudesse contar com pessoas de sua confiança nos cargos públicos de chefia, direção e **assessoramento**, como no caso em discussão.

No Poder Executivo, assim como também no Poder Legislativo, a importância dessa característica dos cargos em comissão fica ainda mais patente, tendo em vista que a alternância de poder de um grupo político para outro exige que o novo governante ou gestor possa contar com uma equipe comprometida com seu projeto de governo, alocada na estrutura da administração.

A esse respeito, lúcidas as palavras de Manoel Gonçalves Ferreira Filho, afirmando que os titulares de cargos comissionados são pessoas de absoluta confiança das autoridades superiores, especialmente dos agentes políticos, constituindo **os canais de transmissão das diretrizes políticas, para a execução administrativa.**

Quanto aos ocupantes de cargos públicos comissionados, de recrutamento amplo, esses possuem a devida ciência, desde a sua nomeação, da **precariedade** que caracteriza o seu vínculo com a administração, já que **não ingressaram nos quadros públicos através de concurso.**

Afirma Lúcia do Valle Figueiredo que os titulares desses cargos **não estão vocacionados a permanecer eternamente, mas, sim, a ficar enquanto perdurar o regime de estrita confiança.** É absolutamente natural, e por que não dizer desejável, ante o princípio republicano da temporariedade, que sejam trocados os titulares de cargos em comissão, quando da assunção do poder pelo novo agente político.

Leonardo Sérgio Henrique  
ADVOGADO OAB/MG 89437  
CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA



# CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

▶ /legislativomatiense  
f /camaradematiashbarbosa

www.matiashbarbosa.mg.leg.br

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br

Contudo, o ocupante de cargo comissionado é, assim como o efetivo, servidor público "*lato sensu*", termo que pode ser definido, juntamente com o conceito de cargo, segundo o que dispõem, respectivamente, os artigos 2º e 3º da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, o "Estatuto dos Servidores Públicos da União", com dispositivos correspondentes na legislação estadual (Lei nº 869/52, arts. 1º a 10), *in verbis*:

*Art. 2º Para os efeitos desta lei, servidor é a pessoa legalmente investida em cargo público.*

*Art. 3º Cargo público é o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional que devem ser cometidas a um servidor.*

*Parágrafo único. Os cargos públicos, acessíveis a todos os brasileiros, são criados por lei, com denominação própria e vencimento pago pelos cofres públicos, para provimento em caráter efetivo ou em comissão (grifo nosso).*

Sem embargo do sentido genérico do termo servidor público, podemos tomá-lo em sentido mais restrito, como mesmo faz Celso Antônio Bandeira de Melo, quando alude àquela espécie de servidores:

*(...) titulares de cargos públicos no Estado (anteriormente denominados funcionários públicos), nas autarquias e fundações de Direito Público da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, assim como no Poder Judiciário e na esfera administrativa do Legislativo.*

Na legislação específica dos servidores públicos e na doutrina, em nenhum momento se faz distinção entre o servidor efetivo e aquele ocupante de cargo de provimento em comissão, ambos considerados igualmente **servidores públicos**. A diferença, dentro do regime jurídico que os abrange é, em suma, a **forma de provimento e desprovimento do cargo**, pela natureza de confiança que se impõe na relação jurídica, e porque a lei assim o previu; e o sistema de aposentadoria atribuído pela Constituição Federal, com destaque para as modificações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98.

Com efeito, o direito do servidor ocupante de cargo comissionado a adicionais por tempo de serviço, férias-prêmio e outros será adquirido quando, sucedido o fato jurídico de que se originou o direito, nos termos da lei, tenha sido integrado ao seu patrimônio. **Evidentemente, deverá haver previsão legal para instituição de tais direitos.** Esclareça-se, ainda, que alguns direitos são inerentes aos cargos de provimento efetivo e, pela sua própria natureza, impossíveis de serem estendidos aos cargos comissionados, como, *v. g.*, era o caso do apostilamento, no âmbito estadual, e da incorporação de vantagem pessoal, instituto semelhante no âmbito federal.

Leonardo Sérgio Henrique  
ADVOGADO OAB/MG 89437  
CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA



# CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

▶ /legislativomatiense  
f /camaradematiashbarbosa

www.matiashbarbosa.mg.leg.br

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br

Importante observar ainda, que, concedida ao servidor público uma vantagem pessoal, esta se incorpora ao seu patrimônio, desde que amparada pelo ordenamento jurídico e compatível com o cargo, tornando-se atributo personalíssimo, independente de sua natureza, se efetivo ou em comissão. Cria-se uma situação concreta em favor do servidor público, consolidando um direito que se integrou em seu patrimônio. Nesse sentido, Celso Antônio Bandeira de Melo estabelece distinção conceitual para vantagem pessoal, esclarecendo:

*Vantagem pessoal é aquela que o servidor percebe em razão de uma circunstância ligada à sua própria situação individual — e não ligada pura e simplesmente ao cargo.*

Para Hely Lopes Meirelles:

*Vantagens irretiráveis do servidor só são as que já foram adquiridas pelo desempenho efetivo da função (pro labore facto) ou pelo transcurso do tempo de serviço (ex facto temporis).*

Ainda nesta sistemática de aplicação do cargo em comissão, quando falamos no cômputo de horas extras, resta pacificado na doutrina que o investido em cargo em comissão não faz jus a tal benefício tratado na Consolidação das Leis Trabalhistas. Para isso, nos valem do respondido pelo Tribunal de Contas Mineiro, em consulta de nº 832.362, de relatoria do Exmo Sr Dr Conselheiro Sebastião Helvécio, de 03 de novembro de 2010, onde o mesmo discorre, em texto citado que:

Quando em assessoramento, **os cargos em comissão também não podem estar sujeitos à fixação de horário de trabalho**, pois são destinados a prover a autoridade superior de elementos para o desempenho de sua função eminentemente política.

Vale dizer, ainda, a título de reforço dessa tese, que o mesmo ocorre no regime de trabalho da Consolidação das Leis Trabalhistas, cujo art. 62, II, reputa inviável o regime de horas extras para quem exerça cargos de gestão.

O Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais já se pronunciou quanto a esse tema, reputando o pagamento de horas extras a servidores comissionados passível de ressarcimento ao Erário:

EMENTA: COBRANÇA - SERVIDOR PÚBLICO - HORAS EXTRAS TRABALHADAS - NÃO COMPROVAÇÃO - IMPROVIMENTO. Não tem o servidor contratado para cargo comissionado ou função de confiança direito a horas-extras, pela natureza do cargo, que é incompatível com a percepção de tal verba. (...). **(Processo**

Leonardo Henrique  
ADVOGADO OAB/MG 89437  
CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA



# CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

/legislativomatiense  
f /camaradematiashbarbosa

www.matiashbarbosa.mg.leg.br

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000 Tel.: (32) 3273-5700 Fax: (32) 3273-5720 Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br

**1.0701.04.094073-9/001, Relatora Desembargadora  
Vanessa Verdolim Hudson Andrade, DJ de  
02/12/2005)**

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo também se posiciona neste sentido, como se depreende do que foi julgado no Processo TC-2521/04, Cons. Rel. Robson Marinho, Sessão do Tribunal Pleno de 26/11/08, citado na Edição n. 124 da Revista do Tribunal de Contas do Estado, Jurisprudência, 1º Semestre de 2010, p. 193, consignando que:

Em relação ao pagamento de verbas extraordinárias a servidores comissionados, não há como acolher a pretensão do recorrente, na medida em que esta Corte de Contas vem entendendo que o regime jurídico a que se submetem aqueles servidores e a natureza das funções que exercem são incompatíveis com o pagamento de horas extras. Assim, correto o entendimento do julgador de primeiro grau de que os pagamentos efetuados a tal título carecem de regularidade.

Na esteira destas decisões, entendo que o pagamento de horas extras a servidores públicos que exerçam cargos em comissão, de livre nomeação e exoneração e, necessariamente, ligados a funções de direção, chefia e assessoramento, nos termos do art. 37, II e V, da Constituição Cidadã, não se coaduna com as características que compõem a essência desses cargos, que estão mais afeiçoadas à gestão da política de governo, demandando disponibilidade e dedicação integral, decorrentes da absoluta confiança neles depositada pelas autoridades que os nomeiam, incompatível com qualquer regime de registro e fiscalização de horário de trabalho.

Assim, como bem descrito nos melhores ensinamentos que esta Egrégia Corte de Contas apresenta aos seus jurisdicionados, nada mais paira em dúvida que não coaduna com a existência do cargo em comissão o pagamento de horas extras para seu executor e nem mesmo exigir deste o cumprimento de horas para exercício do cargo, pois, como exaustivamente tratado, o surgimento do mesmo se dá em virtude de exercício de confiança e conforto na relação entre o ocupante de cargo em poder e o nomeado em cargo em comissão.

Leonardo Sérgio Henrique  
ADVOGADO OAB/MG 89437  
CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA



# CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

▶ /legislativomatiense  
f /camaradematiashbarbosa

www.matiashbarbosa.mg.leg.br

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br

## III- Conclusão:

O Projeto de Lei não apresenta vícios de ordem formal ou mesmo material, isto, pois, segue a determinação da Constituição Federal, Lei Maior Municipal assim como o Regimento Interno da Câmara Municipal de Matias Barbosa.

Sem mais para o momento, despeço-me.

Salvo Melhor Juízo.

Matias Barbosa, 16 de março de 2023.

  
Leonardo Sérgio Henrique

Procurador da Câmara Municipal de Matias Barbosa

Leonardo Sérgio Henrique  
ADVOGADO-OAB/MG 89437  
CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA